

PARECER N° 08/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

TEMA: INSTITUI O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS AGENTES DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS E CONFERE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILSON ROSÁRIO DA SILVA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça se reúne para emitir seu parecer a Medida Provisória nº 06/2026, apresentado pelo Poder Executivo. A Medida Provisória que “Institui o Adicional de Insalubridade devido aos Agentes de Limpeza Pública do Município de Bananeiras e confere outras providências”.

A Medida encontra-se em conformidade com as exigências legais e processuais, respeitando os trâmites legislativos estabelecidos, estabelece critérios para sua concessão, percentuais máximos escalonados por exercício financeiro, condições de percepção, regras previdenciárias e demais disposições correlatas, além de classificar os servidores em grupos funcionais conforme o tipo de atividade exercida, nos termos do Anexo I da proposição.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – ANÁLISE

a) Constitucionalidade formal (competência e iniciativa)

A matéria versa sobre **regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais**, tema de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando implique criação de vantagem pecuniária e impacto na folha de pagamento.

A proposição foi corretamente apresentada pelo Prefeito Municipal, atendendo ao requisito de **iniciativa reservada**, não havendo vício formal de origem.

b) Constitucionalidade material

O adicional de insalubridade encontra respaldo:

- no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, aplicado aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º;
- na jurisprudência consolidada que admite a concessão do adicional mediante **laudo técnico específico**, conforme exigido nos arts. 3º e 10 da Medida Provisória;



- na observância do princípio da legalidade remuneratória, ao definir base de cálculo restrita ao vencimento básico (art. 4º), evitando efeito cascata sobre outras parcelas.

A norma também observa os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade fiscal**, ao prever implementação escalonada dos percentuais (art. 5º) e condicionamento a critérios técnicos e orçamentários (arts. 6º e 11).

No aspecto previdenciário, os arts. 9º e seguintes alinham-se às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, condicionando aposentadoria especial e contagem de tempo à comprovação técnica e às regras do Regime Próprio de Previdência Social, não criando direito automático, o que preserva a legalidade e o equilíbrio atuarial.

Não se identificam violações a princípios constitucionais, nem afronta a normas federais de observância obrigatória.

c) Legalidade e técnica legislativa

A proposição apresenta:

- estrutura lógica e sistematizada em capítulos;
- definição clara do público-alvo;
- critérios objetivos para concessão;
- previsão de regulamentação por decreto apenas para aspectos operacionais, sem delegação indevida de matéria reservada à lei.

A técnica legislativa é adequada, com ementa compatível com o conteúdo normativo, artigos claros e Anexo que detalha a classificação funcional, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (por simetria de aplicação).

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que a **Medida Provisória nº 06/2026 é constitucional, legal e regimental**, estando apta a prosseguir em sua tramitação, razão pela qual **opina favoravelmente à sua aprovação e posterior conversão em lei**.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026

Gilson Rosário da Silva
Relator

Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva
Presidente

Vital de Moraes Santa Cruz
Membro